

CONVENÇÃO ACP-CE DE LOMÉ

**GRUPO DOS ESTADOS DE ÁFRICA,
DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO**

**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 7 de Junho de 2000
(OR. en)**

ACP/27/012/00

**ACP-CE 2117/00
ADD 2**

Assunto: Acordo de parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em ..., em....
(Acordo de)

ACTA FINAL

Os plenipotenciários de:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Presidente da República Helénica,

Sua Majestade o Rei de Espanha,

O Presidente da República Francesa,

O Presidente da Irlanda,

O Presidente da República Italiana,

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

O Presidente da República Federal da Áustria,

O Presidente da República Portuguesa,

O Presidente da República da Finlândia,

O Governo do Reino da Suécia,

Sua Majestade a Rainha da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designada Comunidade,
e cujos Estados são adiante designados "Estados-Membros",

e o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias,

por um lado, e

Os plenipotenciários de:

O Presidente da República da África do Sul,

O Presidente da República de Angola,

Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,

O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas,

O Chefe de Estado de Barbados,

Sua Majestade a Rainha de Belize,

O Presidente da República do Benim,

O Presidente da República do Botsuana,

O Presidente do Burquina Faso,

O Presidente da República do Burundi,

O Presidente da República de Cabo Verde,

O Presidente da República dos Camarões,

O Presidente da República Centro-Africana,

O Presidente da República do Chade,

O Presidente da República Federal Islâmica das Comores,

O Presidente da República Democrática do Congo,

O Presidente da República Popular do Congo,

Pelo Chefe de Estado, o Presidente, o Governo das Ilhas Cook

O Presidente da República de Côte d'Ivoire,

O Governo da Commonwealth da Domínica,

O Presidente da República Dominicana,

O Presidente do Estado da Eritreia,

O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia,

O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji,

O Presidente da República Gabonesa,

O Presidente AFPRC e Chefe de Estado da República da Gâmbia,
O e Presidente da República do Gana,
Sua Majestade a Rainha de Granada,
O Presidente da República da Guiana,
O Presidente da República da Guiné,
O Presidente da República da Guiné-Bissau,
O Presidente da República da Guiné Equatorial,
O Presidente da República do Haiti,
Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão,
O Chefe de Estado da Jamaica,
O Presidente da República de Jibuti,
Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,
O Presidente da República da Libéria,
O Presidente da República de Madagáscar,
O Presidente da República do Malauí,
O Presidente da República do Mali,
O Chefe de Estado/O Presidente/ O Governo das Ilhas Marshall
O Presidente da República da Maurícia,
O Presidente da República Islâmica da Mauritânia,
O Chefe de Estado/O Presidente/ O Governo dos Estados Federados da Micronésia
O Presidente da República de Moçambique,
O Presidente da República da Namíbia,
O Chefe de Estado/O Presidente/ O Governo de Nauru
O Presidente da República do Níger,
O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria,
O Chefe de Estado/O Presidente/ O Governo de Niue
O Chefe de Estado/O Presidente/ O Governo da República de Palau
Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné,
O Presidente da República do Quênia,
O Presidente da República de Quiribati,
O Presidente da República do Ruanda,
O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa,
Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,

Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,
O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe,
Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,
O Presidente da República das Seicheles,
O Presidente da República do Senegal,
O Presidente da República da Serra Leoa,
O Presidente da República Democrática da Somália,
Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia,
O Presidente da República do Sudão,
O Presidente da República do Suriname,
O Presidente da República Unida da Tanzânia,
O Presidente da República Togolesa,
Sua Majestade o Rei Taufa'Ahau Tupou IV de Tonga,
O Presidente da República de Trindade e Tobago,
Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,
O Presidente da República do Uganda,
O Governo de Vanuatu,
O Presidente da República da Zâmbia,
O Presidente da República do Zimbabué,

cujos Estados são adiante designados "Estados ACP",

por outro lado,

reunidos em em de 2000 para a assinatura do Acordo de Parceria ACP-CE adoptaram os seguintes textos:

O Acordo de Parceria ACP-CE e os seguintes anexos e protocolos:

Anexo I	Protocolo financeiro
Anexo II	Modalidades e condições de financiamento
Anexo III	Apoio institucional – CDE e CTA
Anexo IV	Processos de execução e de gestão
Anexo V	Regime comercial aplicável durante o período preparatório referido no nº 1 do artigo 37º
Anexo VI	Lista dos Estados menos desenvolvidos, sem litoral e insulares
Protocolo 1	relativo às despesas de funcionamento das instituições conjuntas
Protocolo 2	relativo aos privilégios e imunidades
Protocolo 3	relativo ao estatuto da África do Sul

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados ACP adoptaram os textos das declarações a seguir enumeradas e anexadas à presente Acta Final:

Declaração I	Declaração comum relativa aos intervenientes na parceria (artigo 6º)
Declaração II	Declaração da Comissão e do Conselho da União Europeia sobre a cláusula relativa ao regresso e à readmissão dos imigrantes ilegais (nº 5 do artigo 13º)

Declaração III	Declaração Comum relativa à participação na Assembleia Parlamentar Paritária (nº 1 do artigo 17º)
Declaração IV	Declaração da Comunidade relativa ao financiamento do Secretariado ACP
Declaração V	Declaração da Comunidade relativa ao financiamento das instituições comuns
Declaração VI	Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração VII	Declaração dos Estados-Membros relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração VIII	Declaração Comum relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração IX	Declaração Comum relativa ao nº 2 do artigo 49º (Comércio e ambiente)
Declaração X	Declaração dos Estados ACP em matéria de comércio e ambiente
Declaração XI	Declaração Comum relativa ao património cultural dos Estados ACP
Declaração XII	Declaração dos Estados ACP sobre o regresso ou a restituição de bens culturais
Declaração XIII	Declaração Comum sobre os direitos de autor
Declaração XIV	Declaração Comum relativa à cooperação regional e às regiões ultraperiféricas (artigo 28º)
Declaração XV	Declaração Comum relativa à adesão ao Acordo
Declaração XVI	Declaração Comum relativa à adesão dos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE
Declaração XVII	Declaração Comum relativa ao artigo 66º (Apoio à diminuição do peso da dívida) do Acordo
Declaração XVIII	Declaração da União Europeia relativa ao Protocolo Financeiro

Declaração XIX	Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao processo de programação
Declaração XX	Declaração Comum relativa ao impacto das flutuações das receitas de exportação nos pequenos Estados ACP insulares ou sem litoral mais vulneráveis
Declaração XXI	Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3º do Anexo IV
Declaração XXII	Declaração Comum relativa aos produtos agrícolas enumerados no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Anexo V
Declaração XXIII	Declaração Comum relativa ao acesso ao mercado no âmbito da Parceria CE-ACP
Declaração XXIV	Declaração Comum relativa ao arroz
Declaração XXV	Declaração Comum relativa ao rum
Declaração XXVI	Declaração Comum relativa à carne de bovino
Declaração XXVII	Declaração Comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no nº 2 do artigo 1º do Anexo V
Declaração XXVIII	Declaração Comum relativa à cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos
Declaração XXIX	Declaração Comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum
Declaração XXX	Declaração dos Estados ACP relativa ao artigo 1º do Anexo V
Declaração XXXI	Declaração da Comunidade relativa ao nº 2, alínea a), do artigo 5º do Anexo V
Declaração XXXII	Declaração Comum relativa à não discriminação

Declaração XXXIII	Declaração da Comunidade relativa ao nº 3 do artigo 8º do Anexo V
Declaração XXXIV	Declaração Comum relativa ao artigo 12º do Anexo V
Declaração XXXV	Declaração Comum relativa ao artigo 7º no que respeita ao Protocolo nº 1 do Anexo V
Declaração XXXVI	Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V
Declaração XXXVII	Declaração Comum relativa ao protocolo nº 1 do Anexo V (origem dos produtos haliêuticos)
Declaração XXXVIII	Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V (extensão das águas territoriais)
Declaração XXXIX	Declaração dos Estados ACP relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V (origem dos produtos da pesca)
Declaração XL	Declaração Comum relativa à aplicação da regra da tolerância do valor no sector do atum
Declaração XLI	Declaração Comum relativa ao nº 11 do artigo 6º do Protocolo nº 1 do Anexo V
Declaração XLII	Declaração Comum sobre as regras de origem: acumulação com a África do Sul
Declaração XLIII	Declaração Comum relativa ao Anexo II do Protocolo nº 1 do Anexo V

DECLARAÇÃO I

Declaração comum relativa aos intervenientes na parceria (artigo 6º)

As Partes acordam em que a definição de sociedade civil pode diferir consideravelmente consoante as condições socioeconómicas e culturais dos diferentes Estados ACP. As Partes consideram, todavia, que essa definição inclui, nomeadamente, as seguintes organizações: grupos e associações de defesa dos direitos humanos, organizações de base, associações de mulheres, associações juvenis, organizações de protecção da infância, movimentos ecologistas, organizações de agricultores, associações de defesa do consumidor, organizações religiosas, estruturas de apoio ao desenvolvimento (organizações não governamentais, estabelecimentos de ensino e de investigação), associações culturais e meios de comunicação social.

DECLARAÇÃO II

Declaração da Comissão e do Conselho da União Europeia sobre a cláusula relativa ao regresso e à readmissão dos imigrantes ilegais (nº 5 do artigo 13º)

O disposto no nº 5 do artigo 13º não prejudica a repartição interna das competências entre a Comunidade e os seus Estados-Membros no que se refere à conclusão de acordos de readmissão.

DECLARAÇÃO III

Declaração Comum relativa à participação na Assembleia Parlamentar Paritária (nº 1 do artigo 17º)

As Partes reafirmam a importância do papel da Assembleia Parlamentar Paritária na promoção e na defesa dos processos democráticos, mediante o diálogo entre os parlamentares, e acordam em que a participação de representantes que não sejam membros de um parlamento, prevista no artigo 17º, apenas será autorizada em circunstâncias excepcionais. Essa participação está sujeita à aprovação da Assembleia Parlamentar Paritária antes de cada sessão.

DECLARAÇÃO IV

Declaração da Comunidade relativa ao financiamento do Secretariado ACP

A Comunidade contribuirá para financiar os custos de funcionamento do Secretariado ACP a partir dos recursos da cooperação intra-ACP.

DECLARAÇÃO V

Declaração da Comunidade relativa ao financiamento das instituições comuns

A Comunidade, consciente de que as despesas relativas à interpretação de conferência e à tradução dos documentos são efectuadas essencialmente em função das suas próprias necessidades, está disposta a continuar a prática seguida no passado, tomando a seu cargo estas despesas, tanto para as reuniões das instituições do Acordo a realizar no território de um Estado-Membro, como para as reuniões a realizar no território de um Estado ACP.

DECLARAÇÃO VI

Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades

Do ponto de vista do direito internacional, o Protocolo sobre privilégios e imunidades constitui um acto multilateral. Todavia, os problemas específicos que possam ser levantados pela aplicação desse Protocolo no Estado de acolhimento deverão ser resolvidos através de um acordo bilateral com o Estado em questão.

A Comunidade tomou conhecimento dos pedidos formulados pelos Estados ACP tendo em vista a alteração de certas disposições do Protocolo n.º 2, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto do pessoal do Secretariado ACP, do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro para o Desenvolvimento da Agricultura (CTA).

A Comunidade está disposta a procurar conjuntamente com os Estados ACP soluções adequadas para os problemas por estes suscitados nos seus pedidos, com o objectivo de criar um instrumento jurídico distinto, como referido anteriormente.

Neste contexto, o país de acolhimento, sem prejudicar as vantagens de que beneficiam actualmente o Secretariado ACP, o CDE e o CTA e o respectivo pessoal:

- (1) dará prova de compreensão no que respeita à interpretação da expressão "pessoal de grau superior", que será definida de comum acordo;
- (2) reconhecerá os poderes delegados pelo presidente do Conselho de Ministros ACP no presidente do Comité de Embaixadores ACP-CE, a fim de simplificar a aplicação do disposto no artigo 9.º do referido protocolo;
- (3) aceitará conceder certas facilidades aos funcionários do Secretariado ACP, do CDE e do CTA, de modo a facilitar a sua instalação no país de acolhimento;
- (4) examinará adequadamente as questões de ordem fiscal que se coloquem ao Secretariado ACP, ao CDE, ao CTA, bem como ao respectivo pessoal.

DECLARAÇÃO VII

Declaração dos Estados-Membros relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades

No âmbito das respectivas regulamentações na matéria, os Estados-Membros esforçar-se-ão por facilitar as deslocações oficiais nos respectivos territórios dos diplomatas ACP acreditados junto da Comunidade e dos membros do Secretariado ACP referidos no artigo 7º do Protocolo nº 2, cujos nomes e qualificações serão notificados em conformidade com o disposto no artigo 9º, bem como dos quadros ACP do CDE e do CTA.

DECLARAÇÃO VIII

Declaração Comum relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades

No âmbito das respectivas regulamentações na matéria, os Estados ACP conferirão às delegações da Comissão privilégios e imunidades análogos aos conferidos às missões diplomáticas, para que possam desempenhar de forma satisfatória e com toda a eficácia as funções que lhes são atribuídas pelo Acordo.

DECLARAÇÃO IX

Declaração Comum relativa ao nº 2 do artigo 49º (Comércio e ambiente)

Profundamente conscientes dos riscos específicos relacionados com os resíduos radioactivos, as Partes comprometem-se a não praticar qualquer descarga de tais resíduos que possa atentar contra a soberania dos Estados ou ameaçar o ambiente ou a saúde pública noutros países. As Partes atribuirão a maior importância ao desenvolvimento da cooperação internacional no sentido de proteger o ambiente e a saúde pública contra este tipo de riscos. Nesta perspectiva, afirmam a sua determinação em contribuir activamente para os trabalhos em curso no âmbito da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) com vista à elaboração de um código de conduta a ser aprovado a nível internacional.

A Directiva 92/3/Euratom de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade, define como "resíduos radioactivos" todos os materiais que contenham ou se encontrem contaminados por radionuclidos e para os quais não se encontre prevista qualquer utilização. Essa Directiva é aplicável às transferências entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade, de resíduos radioactivos que excedam, em quantidade e concentração, os valores fixados no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 3º da Directiva 96/29/Euratom do Conselho de 13 de Maio de 1996. Os valores assim definidos visam assegurar normas básicas de segurança para a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

As transferências de resíduos radioactivos estão sujeitas ao sistema de autorização prévia previsto na Directiva 92/3/Euratom do Conselho. O nº 1, alínea b), do artigo 11º da referida Directiva estipula que as autoridades competentes dos Estados-Membros não deverão autorizar as transferências de resíduos radioactivos para Estados não membros da Comunidade que sejam Partes na Quarta Convenção ACP/CEE, sob ressalva todavia do disposto no seu artigo 14º. A Comunidade compromete-se a rever o disposto no artigo 11º da Directiva 92/3/Euratom, de modo a abranger todas as Partes no presente Acordo que não sejam membros da Comunidade. Até o fazer, a Comunidade actuará como se as Partes acima referidas já se encontrassem abrangidas pelo disposto no referido artigo.

As Partes envidarão todos os esforços para assinar e ratificar o mais rapidamente possível a Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, bem como as alterações introduzidas em 1995 na referida convenção, que constam da Decisão III/1.

DECLARAÇÃO X

Declaração dos Estados ACP em matéria de comércio e ambiente

Os Estados ACP manifestam a sua grande preocupação pelos problemas ecológicos em geral e pelos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, nucleares e radioactivos em particular.

Para efeitos da interpretação e da aplicação do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 32º do Acordo, os Estados ACP manifestaram a sua vontade de se basear nos princípios e disposições da resolução da Organização de Unidade Africana sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação em África, que consta do documento AHG 182 (XXV).

DECLARAÇÃO XI

Declaração Comum relativa ao património cultural dos Estados ACP

1. As Partes manifestam a sua vontade comum de promoverem a conservação e a valorização do património cultural dos Estados ACP, a nível privado, bilateral e internacional, bem como no âmbito do presente Acordo.
2. As Partes reconhecem a necessidade de facilitar o acesso aos seus arquivos por parte dos historiadores e investigadores dos Estados ACP, a fim de promover o intercâmbio de informações sobre o património cultural dos Estados ACP.
3. As Partes reconhecem a utilidade da prestação de apoio à realização de iniciativas adequadas, designadamente no domínio da formação, tendo em vista a conservação, a protecção e a exposição dos bens, monumentos e objectos de interesse cultural, incluindo a adopção e a aplicação de legislação adequada.
4. As Partes salientam a importância da execução de iniciativas culturais conjuntas, promovendo a mobilidade dos artistas europeus e dos Estados ACP e o intercâmbio de bens culturais representativos das suas culturas e civilizações, a fim de promover um melhor conhecimento mútuo e a solidariedade entre os respectivos povos.

DECLARAÇÃO XII

Declaração dos Estados ACP sobre o regresso ou a restituição de bens culturais

Os Estados ACP convidam a Comunidade e os seus Estados-Membros, na medida em que estes reconhecem o direito legítimo dos Estados ACP em matéria de identidade cultural, a incentivar o regresso ou a restituição dos bens culturais provenientes dos Estados ACP que se encontram nos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO XIII

Declaração Comum sobre os direitos de autor

As Partes reconhecem que a promoção da protecção dos direitos de autor é parte integrante da cooperação cultural, que visa promover a valorização de todas as formas de expressão humana. Por outro lado, esta protecção constitui uma condição indispensável para o surgimento e o desenvolvimento de actividades de produção, de difusão e de edição.

Consequentemente, no âmbito da cooperação cultural ACP-CE, as Partes esforçar-se-ão por incentivar o respeito e a promoção dos direitos de autor e dos direitos conexos.

Nesta perspectiva e de acordo com as regras e os processos previstos no Acordo, a Comunidade pode dar o seu apoio financeiro e técnico à difusão da informação e à formação de agentes económicos em matéria de protecção destes direitos, bem como à elaboração de legislações nacionais destinadas a melhor garantir tais direitos.

DECLARAÇÃO XIV

Declaração Comum relativa à cooperação regional e às regiões ultraperiféricas (artigo 28º)

A referência às regiões ultraperiféricas diz respeito à região autónoma espanhola das Ilhas Canárias, aos quatro departamentos ultramarinos franceses – Guadalupe, Guiana, Martinica e Reunião – e às regiões autónomas portuguesas dos Açores e da Madeira.

DECLARAÇÃO XV

Declaração Comum relativa à adesão ao Acordo

A eventual adesão de qualquer Estado terceiro ao presente Acordo deve respeitar o disposto no artigo 1º e os objectivos enunciados no artigo 2º, definidos pelo Grupo ACP no Acordo de Georgetown, com as alterações que lhe foram introduzidas em Novembro de 1992.

DECLARAÇÃO XVI

Declaração Comum relativa à adesão dos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE

A Comunidade e os Estados ACP estão dispostos a permitir aos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE que se tornarem independentes, aderirem ao Acordo, se desejarem prosseguir as suas relações com a Comunidade sob essa forma.

DECLARAÇÃO XVII

Declaração Comum relativa ao artigo 66º (Apoio à diminuição do peso da dívida) do Acordo

As Partes acordam nos seguintes princípios:

- (a) a longo prazo, as Partes procurarão melhorar a Iniciativa relativa aos Países Pobres Altamente Endividados e promover o aprofundamento, o alargamento do âmbito e a aceleração do ritmo de amortização da dívida dos países ACP;
- (b) as Partes procurarão igualmente criar e mobilizar mecanismos de apoio à redução da dívida dos países ACP que ainda não podem beneficiar da referida iniciativa.

DECLARAÇÃO XVIII

Declaração da União Europeia relativa ao Protocolo Financeiro

Dos 13 500 milhões de euros que constituem a dotação global do 9º FED, 12 500 milhões serão disponibilizados imediatamente após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro. Os restantes 1 000 milhões de euros serão disponibilizados com base na avaliação dos resultados prevista no nº 7 do Protocolo Financeiro, a realizar em 2004.

Na avaliação das necessidades em termos de novos recursos, deve ser tida devidamente em consideração a referida avaliação dos resultados, assim como a data limite para a afectação dos recursos do 9º FED.

DECLARAÇÃO XIX

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao processo de programação

A Comunidade e os seus Estados-Membros reafirmam os seus compromissos no que se refere ao acordo relativo à reforma do processo de programação para a execução das intervenções financiadas pelo 9º FED.

Neste contexto, a Comunidade e os seus Estados-Membros consideram que a aplicação correcta de um mecanismo de avaliação constitui o instrumento mais importante para o êxito da programação. O processo de avaliação acordado para a execução do 9º FED assegurará a continuidade do processo de programação, permitindo ao mesmo tempo introduzir periodicamente ajustamentos nas estratégias de apoio nacional, a fim de reflectir a evolução da situação em termos das necessidades e dos resultados alcançados pelo Estado ACP em questão.

A fim de tirar plenamente partido dos benefícios da reforma e assegurar a eficácia do processo de programação, a Comunidade e os seus Estados-Membros reafirmam o seu compromisso político em respeitarem os seguintes princípios:

As avaliações devem, na medida do possível, ser efectuadas pelo Estado ACP interessado. Essa descentralização das avaliações não impede os Estados-Membros ou os serviços centrais da Comissão de acompanhar e participar adequadamente no processo de programação.

Devem ser respeitados os calendários definidos para a conclusão das avaliações.

As avaliações não devem constituir um acontecimento isolado no processo de programação. Devem ser encaradas como instrumentos de gestão destinados a sintetizar os resultados do diálogo periódico (mensal) entre o gestor nacional e o chefe da delegação da Comissão.

As avaliações não devem agravar a carga administrativa de qualquer das Partes interessadas. As exigências em termos processuais e de apresentação de relatórios previstas no âmbito do processo de programação devem, por conseguinte, ser geridas de uma forma disciplinada. Para o efeito, será necessário reapreciar e adaptar as competências respectivas dos Estados-Membros e da Comissão no processo de tomada de decisão.

DECLARAÇÃO XX

Declaração Comum relativa ao impacto das flutuações das receitas de exportação nos pequenos Estados ACP insulares ou sem litoral mais vulneráveis

As Partes tomam nota das preocupações expressas pelos Estados ACP no sentido de que modalidades do sistema de apoio adicional aos países afectados pelas flutuações das receitas de exportação não forneçam um apoio suficiente aos pequenos Estados insulares ou sem litoral mais vulneráveis e expostos à volatilidade das receitas de exportação.

A partir do segundo ano de funcionamento do referido sistema de apoio e a pedido de um ou mais Estados ACP que se tenham deparado com dificuldades, as Partes acordam em reexaminar as modalidades desse mecanismo, com base numa proposta da Comissão, a fim de atenuar as eventuais consequências dessas flutuações.

DECLARAÇÃO XXI

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3º do Anexo IV

A notificação do montante indicativo referido no artigo 3º do Anexo IV não é aplicável aos Estados ACP com os quais a Comunidade tenha suspenso a cooperação.

DECLARAÇÃO XXII

Declaração Comum relativa aos produtos agrícolas enumerados no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Anexo V

As Partes tomaram nota de que a Comunidade tenciona adoptar as medidas que figuram em anexo, definidas na data da assinatura do Acordo, a fim de assegurar aos Estados ACP o regime preferencial previsto no nº 2, alínea a), do artigo 1º, no que respeita a certos produtos agrícolas e transformados.

As Partes tomaram nota de que a Comunidade declara que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil e para que, na medida do possível, entrem em vigor ao mesmo tempo que o regime transitório a aplicar após a assinatura do acordo que substituirá a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989.

01 ANIMAIS VIVOS

0101 ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR

0101 isenção

0102 ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA

01029005 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029021 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029029 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029041 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029049 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029051 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029059 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029061 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029069 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029071 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

01029079 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

0103 ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA

01039110 redução de 16%

01039211 redução de 16%

01039219 redução de 16%

0104	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA
01041030	redução de 100% dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
01041080	redução de 100% dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
01042010	isenção
01042090	redução de 100% dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
0105	GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E PINTADAS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS
0105	redução de 16%
0106	ANIMAIS VIVOS (EXCEPTO ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA, MUAR, BOVINA, SUÍNA, OVINA E CAPRINA, AVES DE CAPOEIRA VIVAS, PEIXES, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, E CULTURAS MICRO-ORGÂNICAS, ETC.)
0106	isenção
02	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS
0201	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0201	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (1)
0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS
0202	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (1)

0203 CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS,
REFRIGERADAS OU CONGELADAS

	02031110	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031190	isenção
	02031211	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031219	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031290	isenção
	02031911	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031913	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031915	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
ex	02031955	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50% (excepto "filet-mignon" quando apresentado individualmente)
	02031959	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02031990	isenção
	02032110	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032190	isenção
	02032211	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032219	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032290	isenção
	02032911	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032913	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032915	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
ex	02032955	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50% (excepto "filet-mignon" quando apresentado individualmente)
	02032959	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
	02032990	isenção

0204	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
0204	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; ovinos domésticos: até ao limite do contingente (contingente 2) redução de 65% dos direitos específicos; outras espécies: até ao limite do contingente (contingente 1) redução de 100% dos direitos específicos
0205	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
0205	isenção
0206	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
02061091	isenção
02061095	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (1)
02061099	isenção
020621	isenção
020622	isenção
02062991	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (1)
02062999	isenção
02063021	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02063031	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%

02063090	isenção
02064191	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02064199	isenção
02064991	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02064999	isenção
020680	isenção
020690	isenção
0207	CARNES E MIUDEZAS DE GALOS E GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E PINTADAS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
0207	até ao limite do contingente (ctg3) redução de 65%
0208	CARNES E MIUDEZAS DE COELHOS, LEBRES, POMBOS E OUTROS ANIMAIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
0208	isenção
0209	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM EXTRAÍDAS DE OUTRO MODO, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU FUMADOS
02090011	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02090019	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02090030	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02090090	redução de 16%

0210	CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU FUMADAS; FARINHAS E PÓS COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS
02101111	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101119	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101131	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101139	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101190	isenção
02101211	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101219	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101290	isenção
02101910	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101920	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101930	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101940	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101951	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101959	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101960	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101970	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101981	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101989	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02101990	isenção
021020	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
02109010	isenção

02109011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; ovinos domésticos: até ao limite do contingente (contingente 2) redução de 65% dos direitos específicos; outras espécies: até ao limite do contingente (contingente 1) redução de 100% dos direitos específicos
02109019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; ovinos domésticos: até ao limite do contingente (contingente 2) redução de 65% dos direitos específicos; outras espécies: até ao limite do contingente (contingente 1) redução de 100% dos direitos específicos
02109021	isenção
02109029	isenção
02109031	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02109039	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50%
02109041	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
02109049	isenção
02109060	isenção
02109071	redução de 16%
02109079	redução de 16%
02109080	isenção
02109090	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

03 PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

03	isenção
----	---------

04 LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

0401 LEITE E NATA, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES

0401 redução de 16%

0402 LEITE E NATA, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES

0402 até ao limite do contingente (ctg5) redução de 65%

0403 LEITELHO, LEITE E NATA COALHADOS, IOGURTE, *KEFIR* E OUTROS LEITES E NATAS FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU

04031011 redução de 16%

04031013 redução de 16%

04031019 redução de 16%

04031031 redução de 16%

04031033 redução de 16%

04031039 redução de 16%

04031051 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

04031053	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04031059	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04031091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04031093	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04031099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039011	redução de 16%
04039013	redução de 16%
04039019	redução de 16%
04039031	redução de 16%
04039033	redução de 16%
04039039	redução de 16%
04039051	redução de 16%
04039053	redução de 16%
04039059	redução de 16%
04039061	redução de 16%
04039063	redução de 16%
04039069	redução de 16%
04039071	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039073	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039079	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039093	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
04039099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

0404	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
0404	redução de 16%
0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE
0405	redução de 16%
0406	QUEIJOS E REQUEIJÃO
0406	até ao limite do contingente (ctg6) redução de 65%
0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS
04070011	redução de 16%
04070019	redução de 16%
04070030	redução de 16%
04070090	isenção

0408	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
04081180	redução de 16%
04081981	redução de 16%
04081989	redução de 16%
04089180	redução de 16%
04089980	redução de 16%
0409	MEL NATURAL
0409	isenção
0410	OVOS DE TARTARUGA, NINHOS DE AVES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
0410	isenção
05	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS
05	isenção

06 PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

06 isenção

07 PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

0701 BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS

0701 isenção

0702 TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS

0702 tomates (excepto tomates-cerejas) 15/11-30/4: redução de 60% ad valorem dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (contingente 13a) ;
tomates-cerejas 15/11-30/4: redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (contingente 13b)

0703 CEBOLAS, CHALOTAS, ALHO COMUM, ALHO-PORRO E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS

07031019 redução de 15% de 16/5-31/1 , isenção 1/2-15/5

07031090 redução de 16%

070320 redução de 15% de 1/6-31/1 , isenção 1/2-31/5

070390 redução de 16%

0704	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE- -RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÉNERO <i>BRASSICA</i> , FRESCOS OU REFRIGERADOS
070410	redução de 16%
070420	redução de 16%
07049010	redução de 16%
07049090	couves da China: redução de 15% 1/1-30/10 , isenção 1/11-31/12 ; outras couves: redução de 16%
0705	ALFACE (<i>LACTUCA SATIVA</i>) E CHICÓRIAS (<i>CICHORIUM SPP.</i>), FRESCAS OU REFRIGERADAS
070511	Alface "iceberg": redução de 15% 1/11-30/6 , isenção 1/7-31/10; outras alfaces: redução de 16%
070519	redução de 16%
070521	redução de 16%
070529	redução de 16%

0706	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS PARA SALADA, CERCEFI, AIPO- -RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
070610	cenouras: redução de 15% 1/4-31/12, isenção 1/1-31/3; nabos: redução de 16%
07069005	redução de 16%
07069011	redução de 16%
07069017	redução de 16%
07069030	isenção
ex 07069090	beterrabas para salada e rabanetes (<i>raphanus sativus</i>): isenção
0707	PEPINOS E PEPININHOS (CORNICHÕES), FRESCOS OU REFRIGERADOS
ex 07070005	pequenos pepinos de inverno 1/11-15/5: redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; pepinos de inverno (excepto pequenos pepinos) : redução de 16% ad valorem dos direitos aduaneiros
07070090	redução de 16%
0708	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0708	isenção

0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
070910	redução de 15% de 1/1-30/9, redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros 1/10-31/12
070920	redução de 15% de 1/2-14/8, redução de 40% de 16/1-31/1, isenção de 15/8-15/1
070930	isenção
070940	isenção
07095110	redução de 16%
07095130	redução de 16%
07095150	redução de 16%
07095190	isenção
070952	redução de 16%
070960	isenção
070970	redução de 16%
07099010	redução de 16%
07099020	redução de 16%
07099040	redução de 16%
07099050	redução de 16%
07099060	redução de 1,81 EUR/t
07099070	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
07099090	isenção

0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS
071010	isenção
071021	isenção
071022	isenção
071029	isenção
071030	isenção
071040	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
07108051	isenção
07108059	isenção
07108061	isenção
07108069	isenção
07108070	isenção
07108080	isenção
07108085	isenção
07108095	isenção
071090	isenção

0711 PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO

071110 isenção

071130 isenção

071140 isenção

07119010 isenção

07119030 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

07119040 isenção

07119060 isenção

07119070 isenção

07119090 isenção

0712 PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO

071220 isenção

071230 isenção

07129005 isenção

07129019 redução de 1,81 EUR/t

07129030 isenção

07129050 isenção

ex 07129090 isenção excepto azeitonas

0713 LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS

0713 isenção

0714 RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM *PELLETS*; MEDULA DE SAGUEIRO

07141010 redução de 8,38 EUR/t

07141091 isenção

07141099 redução de 6,19 EUR/t

071420 isenção

07149011 isenção

07149019 redução de 6,19 EUR/t ; araruta : isenção

07149090 isenção

08 FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

0801 COCOS, CASTANHA DO BRASIL E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS

0801 isenção

0802 OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS (EXCEPTO COCOS, CASTANHA DO BRASIL E CASTANHA DE CAJU)

08021190 redução de 16%

08021290 redução de 16%

080221 redução de 16%

080222 redução de 16%

080231 isenção

080232 isenção

080240 redução de 16%

080250 isenção

080290 isenção

0803 BANANAS, INCLUINDO OS PLÁTANOS (*PLANTAINS*), FRESCAS OU SECAS

08030011 isenção

08030019 O regime comunitário de importação de bananas está actualmente a ser revisto. As Partes acordam em conceder um acesso preferencial adequado às bananas ACP no contexto do futuro regime comunitário de importação de bananas.

08030090 isenção

0804	TÂMARAS, FIGOS, ANANASES (ABACAXIS), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS
080410	isenção
08042010	isenção de 1/11-30/4 até ao limite máximo (limite máximo 3)
08042090	isenção
080430	isenção
080440	isenção
080450	isenção
0805	CITRINOS, FRESCOS OU SECOS
080510	redução de 80% ad valorem dos direitos aduaneiros; no âmbito da quantidade de referência (qr 1) 15/5-30/9 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (4)
080520	redução de 80% ad valorem dos direitos aduaneiros; no âmbito da quantidade de referência (qr 2) 15/5-30/9 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros (4)
08053090	isenção
080540	isenção
080590	isenção

0806	UVAS FRESCAS OU SECAS
ex 08061010	uvas de mesa sem grainha: até ao limite do contingente (contingente 14) 1/12-31/1 isenção; no âmbito da quantidade de referência (qr 3) 1/2-31/3 isenção (4) de 1/2-31/3 isenção (4)
080620	isenção
0807	MELÕES, MELANCIAS E PAPIAS (MAMÕES), FRESCOS
0807	isenção
0808	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS
080810	até ao limite do contingente (ctg15) redução de 50% ad valorem dos direitos aduaneiros
08082010	até ao limite do contingente (ctg16) redução de 65% ad valorem dos direitos aduaneiros
08082050	até ao limite do contingente (ctg16) redução de 65% ad valorem dos direitos aduaneiros
08082090	redução de 16%

0809	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUÍDAS AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS
080910	de 1/5-31/8 redução de 15% ad valorem dos direitos aduaneiros, 1/9-30/4 isenção
08092005	de 1/11-31/3 : isenção
080930	de 1/4-30/11 redução de 15% ad valorem dos direitos aduaneiros, 1/12-31/3 isenção
08094005	de 1/4-14/12 redução de 15% ad valorem dos direitos aduaneiros, 15/12-31/3 isenção
08094090	isenção
0810	MORANGOS, FRAMBOESAS, AMORAS, GROSELHAS, INCLUÍDO O CASSIS, E OUTRAS FRUTAS COMESTÍVEIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, FRESCAS
08101005	até ao limite do contingente (ctg17) de 1/11-29/2 isenção
08101080	até ao limite do contingente (ctg17) de 1/11-29/2 isenção
081020	redução de 16%
081030	redução de 16%
08104030	isenção
08104050	direito = 3%
08104090	direito = 5%
081090	isenção

0811	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
08111011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
08111019	isenção
08111090	isenção
08112011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
08112019	isenção
08112031	isenção
08112039	isenção
08112051	isenção
08112059	isenção
08112090	isenção
08119011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
08119019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
08119031	isenção
08119039	isenção
08119050	isenção
08119070	isenção
08119075	isenção
08119080	isenção
08119085	isenção
08119095	isenção

0812 FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO

081210 isenção

081220 isenção

08129010 isenção

08129020 isenção

08129030 isenção

08129040 isenção

08129050 isenção

08129060 isenção

08129070 isenção

08129095 isenção

0813 DAMASCOS, AMEIXAS, MAÇÃS, PÊSSEGOS, PÊRAS, PAPIAS, TAMARINDOS E OUTRAS FRUTAS SECAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA

0813 isenção

0814 CASCAS DE CITRINOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO

0814 isenção

09 CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

09 isenção

10 CEREAIS

1001 TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO

100110 até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%

10019010 isenção

10019091 até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%

10019099 até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%

1002 CENTEIO

1002 até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%

1003 CEVADA

1003 até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%

1004	AVEIA
1004	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%
1005	MILHO
10051090	redução de 1,81 EUR/t
100590	redução de 1,81 EUR/t
1006	ARROZ
10061010	isenção
10061021	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
10061023	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR /t (2)
10061025	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR /t (2)
10061027	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
10061092	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
10061094	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
10061096	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
10061098	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
100620	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65% e 4,34 EUR/t (2)
100630	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 16,78 EUR/t, a partir daí, redução de 65% e 6,52 EUR/t (2)
100640	até ao limite do contingente (ctg12) redução de 65% e 3,62 EUR/t (2)

1007	SORGO DE GRÃO
1007	redução de 60% até ao limite máximo (limite máximo 3) (3)
1008	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTA; OUTROS CEREAIS (EXCEPTO TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO, CEVADA, AVEIA, MILHO, ARROZ E SORGO DE GRÃO)
100810	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%
100820	redução de 100% até ao limite máximo (limite máximo 2) (3)
100890	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50%
11	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO
1101	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO
1101	redução de 16%
1102	FARINHAS DE CEREAIS (EXCEPTO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO)
110210	redução de 16%
11022010	redução de 7,3 EUR/t
11022090	redução de 3,6 EUR/t
110230	redução de 3,6 EUR/t
11029010	redução de 7,3 EUR/t
11029030	redução de 7,3 EUR/t
11029090	redução de 3,6 EUR/t

1103 GRUMOS, SÊMOLAS E *PELLETS*, DE CEREAIS

110311	redução de 16%
110312	redução de 7,3 EUR/t
11031310	redução de 7,3 EUR/t
11031390	redução de 3,6 EUR/t
110314	redução de 3,6 EUR/t
11031910	redução de 7,3 EUR/t
11031930	redução de 7,3 EUR/t
11031990	redução de 3,6 EUR/t
110321	redução de 7,3 EUR/t
11032910	redução de 7,3 EUR/t
11032920	redução de 7,3 EUR/t
11032930	redução de 7,3 EUR/t
11032940	redução de 7,3 EUR/t
11032950	redução de 3,6 EUR/t
11032990	redução de 3,6 EUR/t

1104	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO: DESCASCADOS, PELADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS); GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS (EXCEPTO FARINHAS DE CEREAIS, E ARROZ DESCASCADO, SEMIBRANQUEADO OU BRANQUEADO E TRINCAS DE ARROZ)
11041110	redução de 3,6 EUR/t
11041190	redução de 7,3 EUR/t
11041210	redução de 3,6 EUR/t
11041290	redução de 7,3 EUR/t
110419	redução de 7,3 EUR/t
11042110	redução de 3,6 EUR/t
11042130	redução de 3,6 EUR/t
11042150	redução de 7,3 EUR/t
11042190	redução de 3,6 EUR/t
11042199	redução de 3,6 EUR/t
110422	redução de 3,6 EUR/t
110423	redução de 3,6 EUR/t
110429	redução de 3,6 EUR/t
110430	redução de 7,3 EUR/t
1105	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E <i>PELLETS</i> DE BATATAS
1105	isenção

1106	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DE LEGUMES DE VAGEM SECOS DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DO CAPÍTULO 8
110610	isenção
11062010	redução de 7,98 EUR/t ; araruta : isenção
11062090	redução de 29,18 EUR/t ; araruta : isenção
110630	isenção
1108	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA
110811	redução de 24,8 EUR/t
110812	redução de 24,8 EUR/t
110813	redução de 24,8 EUR/t
110814	redução de 50% + redução de 24,8 EUR/t
11081910	redução de 37,2 EUR/t
11081990	redução de 50% + redução de 24,8 EUR/t ; araruta : isenção
110820	isenção
1109	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO
1109	redução de 219 EUR/t

- 12 SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS
- 1208 FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCEPTO FARINHA DE MOSTARDA
- 120810 isenção
- 1209 SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMENTEIRA (EXCEPTO PRODUTOS HORTÍCOLAS LEGUMINOSOS E MILHO-DOCE, CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS, CEREAIS, SEMENTES OLEAGINOSAS E FRUTOS OLEAGINOSOS, E SEMENTES E FRUTOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA,
- 1209 isenção
- 1210 CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM *PELLETS*; LUPULINA
- 1210 isenção
- 1211 PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSECTICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ
- 1211 isenção

1212 ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-
-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS,
MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS
PRODUTOS VEGETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO
TORRADAS, DA VARIEDADE (*CICHORIUM INTYBU*))

121210 isenção

121230 isenção

121291 redução de 16% (5)

121292 redução de 16% (5)

12129910 isenção

1214 RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES
FORRAGEIRAS, FENO, LUZERNA, TREVO, SANFENO, COUVES
FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS
FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM *PELLETS*

12149010 isenção

13 GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

13 isenção

15 GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

1501 BANHA DE PORCO; OUTRAS GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES

1501 redução de 16%

1502 GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES

1502 isenção

1503 ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO

1503 isenção

1504 GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS

1504 isenção

1505	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUÍDA A LANOLINA
1505	isenção
1506	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXCEPTO GORDURAS DE PORCO, GORDURAS DE AVES, GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, GORDURAS DE PEIXES OU DE OUTROS ANIMAIS MARINHOS, ESTEARINA SOLAR,
1506	isenção
1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
1507	isenção
1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
1508	isenção
1511	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
1511	isenção

1512 ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS

1512 isenção

1513 ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE PALMISTE OU DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS

1513 isenção

1514 ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS

1514 isenção

1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUINDO O ÓLEO DE JOJOBA) E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
1515	isenção
1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO
1516	isenção
1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRACÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS
15171010	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
15171090	isenção
15179010	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
15179091	isenção
15179093	isenção
15179099	isenção

1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU VEGETAIS OU FRACÇÕES DE DIVERSAS GORDURAS OU ÓLEOS NÃO ESPECIFICADOS OU INCLUÍDOS NOUTRAS POSIÇÕES
1518	isenção
1520	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS GLICÉRICAS
1520	isenção
1521	CERAS VEGETAIS (EXCEPTO TRIGLICÉRIDOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSECTOS E ESPERMACETE, MESMO REFINADOS OU CORADOS
1521	isenção
1522	<i>DÉGRAS</i> ; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GORDAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS
15220010	isenção
15220091	isenção
15220099	isenção

16 PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

1601	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS
1601	até ao limite do contingente (ctg8) redução de 65%
1602	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE (EXCEPTO ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, E EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE)
160210	redução de 16%
16022011	isenção
16022019	isenção
16022090	redução de 16%
160231	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65%
160232	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65%
160239	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65%
16024110	redução de 16%
16024190	isenção
16024210	redução de 16%
16024290	isenção
160249	redução de 16%
16025031	isenção

16025039	isenção
16025080	isenção
16029010	redução de 16%
16029031	isenção
16029041	isenção
16029051	redução de 16%
16029069	isenção
16029072	isenção
16029074	isenção
16029076	isenção
16029078	isenção
16029098	isenção
1603	EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
1603	isenção
1604	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE
1604	isenção
1605	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS
1605	isenção

17 AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDOS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS
170211	redução de 16%
170219	redução de 16%
170220	redução de 16% (5)
17023010	redução de 16% (5)
17023051	redução de 117 EUR/t
17023059	redução de 81 EUR/t
17023091	redução de 117 EUR/t
17023099	redução de 81 EUR/t
17024010	redução de 16% (5)
17024090	redução de 81 EUR/t
170250	isenção
170260	redução de 16% (5)
17029010	isenção
17029030	redução de 16% (5)
17029050	redução de 81 EUR/t
17029060	redução de 16% (5)
17029071	redução de 16% (5)
17029075	redução de 117 EUR/t
17029079	redução de 81 EUR/t
17029080	redução de 16% (5)
17029099	redução de 16% (5)

1703 MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRACÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR

1703 até ao limite do contingente (ctg9) redução de 100%

1704 PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUINDO O CHOCOLATE BRANCO)

170410 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049010 isenção

17049030 isenção

17049051 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049055 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049061 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049065 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049071 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049075 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049081 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

17049099 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

18 CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

1801 CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO

1801 isenção

1802 CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU

1802 isenção

1803	PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA
1803	isenção
1804	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO DE CACAU
1804	isenção
1805	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
1805	isenção
1806	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU
18061015	isenção
18061020	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
18061030	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
18061090	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
180620	isenção

180631	isenção
180632	isenção
18069011	isenção
18069019	isenção
18069031	isenção
18069039	isenção
18069050	isenção
18069060	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
18069070	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
18069090	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

19 PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE;
PRODUTOS DE PASTELARIA

1901	EXTRACTOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRACTOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O NUMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40 %, EM PESO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04 01 A 04 04
190110	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)
190120	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)
19019011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19019019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19019091	isenção
19019099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)

1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPARGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; CUSCUZ, MESMO PREPARADO
190211	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190219	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19022010	isenção
19022030	redução de 16%
19022091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19022099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190230	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190240	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
1903	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES
1903	isenção
1904	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFACTÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO (<i>CORN FLAKES</i>)]; CEREAIS (EXCEPTO MILHO) EM GRÃOS, PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO
1904	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU FÉCULA EM FOLHAS E PRODUTOS SEMELHANTES
190510	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190520	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19053011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; bolachas e biscoitos : isenção
19053019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; bolachas e biscoitos: isenção
19053030	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19053051	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19053059	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19053091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
19053099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190540	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
190590	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS
2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
200110	isenção
200120	isenção

20019020	isenção
20019030	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20019040	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20019050	isenção
20019060	isenção
20019065	isenção
20019070	isenção
20019075	isenção
20019085	isenção
20019091	isenção
ex 20019096	isenção excepto folhas de vinha
2002	TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2002	isenção
2003	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2003	isenção
2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS (EXCEPTO TOMATES, COGUMELOS E TRUFAS)
20041010	isenção
20041091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

	20041099	isenção
	20049010	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
ex	20049030	isenção excepto azeitonas
	20049050	isenção
	20049091	isenção
	20049098	isenção
	2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS (EXCEPTO TOMATES, COGUMELOS E TRUFAS)
	200510	isenção
	20052010	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20052020	redução de 16%
	20052080	redução de 16%
	200540	isenção
	200551	isenção
	200559	isenção
	200560	isenção
	200570	isenção
	200580	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	200590	isenção

2006	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADAS EM AÇÚCAR (PASSADAS POR CALDA, GLACEADAS OU CRISTALIZADAS)
20060031	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20060035	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20060038	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20060091	isenção
20060099	isenção
2007	DOCES, GELEIAS, <i>MARMALADES</i> , PURÉS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
20071010	isenção
20071091	isenção
20071099	isenção
20079110	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20079130	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20079190	isenção
20079910	isenção
20079920	isenção
20079931	isenção
20079933	isenção
20079935	isenção
20079939	isenção

20079951	isenção
20079955	isenção
20079958	isenção
20079991	isenção
20079993	isenção
20079998	isenção
2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOOUTRAS POSIÇÕES
200811	isenção
200819	isenção
200820	isenção
20083011	isenção
20083019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros; toranjas: isenção
20083031	isenção
20083039	isenção
20083051	isenção
20083055	isenção
20083059	isenção
20083071	isenção
20083075	isenção
20083079	isenção
20083091	isenção
20083099	isenção

200840	isenção
20085011	isenção
20085019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20085031	isenção
20085039	isenção
20085051	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20085059	isenção
20085061	isenção
20085069	isenção
20085071	isenção
20085079	isenção
20085092	isenção
20085094	isenção
20085099	isenção
20086011	isenção
20086019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20086031	isenção
20086039	isenção
20086051	isenção
20086059	isenção
20086061	isenção
20086069	isenção
20086071	isenção
20086079	isenção
20086091	isenção
20086099	isenção
20087011	isenção

20087019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20087031	isenção
20087039	isenção
20087051	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20087059	isenção
20087061	isenção
20087069	isenção
20087071	isenção
20087079	isenção
20087092	isenção
20087094	isenção
20087099	isenção
200880	isenção
200891	isenção
20089212	isenção
20089214	isenção
20089216	isenção
20089218	isenção
20089232	isenção
20089234	isenção
20089236	isenção
20089238	isenção
20089251	isenção
20089259	isenção
20089272	isenção
20089274	isenção
20089276	isenção

20089278	isenção
20089292	isenção
20089293	isenção
20089294	isenção
20089296	isenção
20089297	isenção
20089298	isenção
20089911	isenção
20089919	isenção
20089921	isenção
20089923	isenção
20089925	isenção
20089926	isenção
20089928	isenção
20089932	isenção
20089933	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20089934	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20089936	isenção
20089937	isenção
20089938	isenção
20089940	isenção
20089943	isenção
20089945	isenção
20089946	isenção
20089947	isenção
20089949	isenção
20089953	isenção

	20089955	isenção
	20089961	isenção
	20089962	isenção
	20089968	isenção
	20089972	isenção
	20089974	isenção
	20089979	isenção
ex	20089985	isenção excepto milho doce
	20089991	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
ex	20089999	isenção excepto folhas de vinha
	2009	SUMOS DE FRUTAS (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	20091111	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20091119	isenção
	20091191	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20091199	isenção
	20091911	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20091919	isenção
	20091991	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20091999	isenção
	200920	isenção
	20093011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
	20093019	isenção

20093031	isenção
20093039	isenção
20093051	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20093055	isenção
20093059	isenção
20093091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20093095	isenção
20093099	isenção
200940	isenção
200950	isenção
200960	isenção
20097011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20097019	isenção
20097030	isenção
20097091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20097093	isenção
20097099	isenção
20098011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098019	isenção
20098032	isenção
20098033	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098035	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098036	isenção
20098038	isenção
20098050	isenção
20098061	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098063	isenção

20098069	isenção
20098071	isenção
20098073	isenção
20098079	isenção
20098083	isenção
20098084	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098086	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20098088	isenção
20098089	isenção
20098095	isenção
20098096	isenção
20098097	isenção
20098099	isenção
20099011	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20099019	isenção
20099021	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20099029	isenção
20099031	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20099039	isenção
20099041	isenção
20099049	isenção
20099051	isenção
20099059	isenção
20099071	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20099073	isenção
20099079	isenção
20099092	isenção

20099094	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
20099095	isenção
20099096	isenção
20099097	isenção
20099098	isenção

21 PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

2101	EXTRACTOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRACTOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS
210111	isenção
210112	isenção
210120	isenção
21013011	isenção
21013019	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
21013091	isenção
21013099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCEPTO MICRORGANISMOS MONOCELULARES EMBALADOS COMO MEDICAMENTOS); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS
21021010	isenção
21021031	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

21021039	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
21021090	isenção
210220	isenção
210230	isenção
2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA
2103	isenção
2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONSISTINDO EM MISTURAS HOMOGENEIZADAS DE DOIS OU MAIS INGREDIENTES DE BASE, TAIS COMO CARNE, PEIXE, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS, PARA VENDA A RETALHO COMO ALIMENTAÇÃO PARA BEBÉS
2104	isenção
2105	SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU
2105	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

2106 PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM
COMPREENDIDAS NOOUTRAS POSIÇÕES

210610 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

21069020 isenção

21069030 redução de 16% (5)

21069051 redução de 16%

21069055 redução de 81 EUR/t

21069059 redução de 16% (5)

21069092 isenção

21069098 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

22 BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

2201 ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU
ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE
AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS;
GELO E NEVE

2201 isenção

2202 ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS
GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS
EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO
ALCOÓLICAS, EXCEPTO SUMOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS
HORTÍCOLAS E LEITE)

220210 isenção

22029010 isenção

22029091	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
22029095	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
22029099	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
2203	CERVEJAS DE MALTE
2203	isenção
2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUÍDOS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, PARCIALMENTE FERMENTADOS DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO SUPERIOR A 0,5 % VOL, MESMO ADICIONADOS DE ÁLCOOL
22043092	isenção
22043094	isenção
22043096	isenção
22043098	isenção
2205	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS
2205	isenção

2206	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES
22060031	isenção
22060039	isenção
22060051	isenção
22060059	isenção
22060081	isenção
22060089	isenção
2207	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80 % VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO
2207	isenção
2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80 % VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS DOS TIPOS UTILIZADOS NO FABRICO DE BEBIDAS
2208	isenção

2209 VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO

22090091 isenção

22090099 isenção

23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

2302 SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM *PELLETS*, DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS

230210 redução de 7,2 EUR/t

230220 redução de 7,2 EUR/t

230230 redução de 7,2 EUR/t

230240 redução de 7,2 EUR/t

230250 isenção

2303 RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, POLPAS DE BETERRABA, BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM *PELLETS*

23031011 redução de 219 EUR/t

2308	BOLOTAS DE CARVALHO, CASTANHAS DA ÍNDIA, BAGAÇO E OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM <i>PELLETS</i> , DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES
23089090	isenção
2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS
23091013	redução de 10,9 EUR/t
23091015	redução de 16%
23091019	redução de 16%
23091033	redução de 10,9 EUR/t
23091039	redução de 16%
23091051	redução de 10,9 EUR/t
23091053	redução de 10,9 EUR/t
23091059	redução de 16%
23091070	redução de 16%
23091090	isenção
23099010	isenção
23099031	redução de 10,9 EUR/t
23099033	redução de 10,9 EUR/t
23099035	redução de 16%
23099039	redução de 16%
23099041	redução de 10,9 EUR/t
23099043	redução de 10,9 EUR/t

23099049	redução de 16%
23099051	redução de 10,9 EUR/t
23099053	redução de 10,9 EUR/t
23099059	redução de 16%
23099070	redução de 16%
23099091	isenção

24 TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

24	isenção (6)
----	-------------

29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

2905 ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS,
SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2905	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
------	--

33 ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE
TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

3301 ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENIZADOS OU NÃO), INCLUÍDOS
OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESINÓIDES;
SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM
GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS
ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS
DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO;
SUBPRODUTOS TERPÉNICOS

3301	isenção
------	---------

3302 MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS

33021029 isenção

35 MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

3501 CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA (EXCEPTO AS EMBALADAS COMO COLAS PARA VENDA A RETALHO E COM PESO IGUAL OU INFERIOR A 1 KG)

3501 isenção

3502 ALBUMINAS (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS

35021190 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

35021990 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

35022091 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

35022099 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

3503	GELATINAS (INCLUÍDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCEPTO AS COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 3501
3503	isenção
3504	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTEICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELAS, TRATADO OU NÃO PELO CRÓMIO
3504	isenção
3505	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS (EXCEPTO AS DESTINADAS A VENDA A RETALHO DE PESO IGUAL OU INFERIOR A 1 KG)
35051010	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
35051050	isenção
35051090	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros
350520	redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

3809 AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

380910 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

382460 redução de 100% ad valorem dos direitos aduaneiros

50 SEDA

50 isenção

52 ALGODÃO

52 isenção

Disposições relativas aos departamentos ultramarinos franceses

1. Não são aplicáveis direitos aduaneiros à importação nos departamentos ultramarinos franceses dos seguintes produtos originários dos Estados ACP e dos países e territórios ultramarinos:

Código NC	Designação
0102 0102 90 0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49 0102 90 51 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 69 0102 90 71 0102 90 79	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas excepto reprodutores de raça pura
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0709 90 60 0712 10 90 1005 90 00	Milho doce
0714 10 91 0714 90 11	Raízes de mandioca, incluindo inhames

2. Não são aplicáveis direitos aduaneiros às importações directas de arroz do código NC 1006, excepto arroz destinado a sementeira do código NC 1006 10 10 importado na Reunião.
3. A Comissão tomará as medidas necessárias caso as importações de milho doce nos departamentos ultramarinos franceses originárias dos Estados ACP e dos países e territórios ultramarinos excedam 25 000 toneladas num dado ano e criem ou possam criar graves perturbações nesses mercados.
4. Até ao limite de um contingente anual de 2000 toneladas, não são aplicáveis direitos aduaneiros aos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11.

Referências

contingente 1	100 toneladas	Animais vivos das espécies ovina e caprina
contingente 2	500 toneladas	Carnes de animais das espécies ovina e caprina
contingente 3	400 toneladas	Carne de aves de capoeira
contingente 4	500 toneladas	Preparações de carne de aves de capoeira
contingente 5	1000 toneladas	Leite e nata
contingente 6	1000 toneladas	Queijos e requeijão
contingente 7	500 toneladas	Carnes de animais da espécie suína
contingente 8	500 toneladas	Preparações de carne de animais da espécie suína
contingente 9	600000 toneladas	Melaço
contingente 10	15000 toneladas	Trigo e mistura de trigo com centeio
contingente 11	125000 toneladas	Arroz descascado
contingente 12	20000 toneladas	Trincas de arroz
contingente 13a	2000 toneladas	Tomates excepto tomates-cereja
contingente 13b	2000 toneladas	Tomates-cereja

contingente 14	800 toneladas	Uvas de mesa sem grainhas
contingente 15	1000 toneladas	Maçãs
contingente 16	2000 toneladas	Pêras
contingente 17	1600 toneladas	Morangos
limite máximo 1	100000 toneladas	Sorgo
limite máximo 2	60000 toneladas	Painço
limite máximo 3	200 toneladas	Figos frescos
qr 1	25000 toneladas	Laranjas
qr 2	4000 toneladas	Mandarins
qr 3	100 toneladas	Uvas de mesa sem grainhas

- (1) No caso de, num dado ano, as importações na Comunidade de produtos dos códigos NC 0201, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 ou 1602 90 61, originárias de Estados ACP, excederem uma quantidade equivalente às importações na Comunidade no ano em que, entre 1969 e 1974, as importações na Comunidade dessa origem tenham sido mais elevadas, adicionadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, a isenção dos direitos aduaneiros relativa aos produtos dessa origem será parcial ou totalmente suspensa.

Nesse caso, a Comunidade decidirá qual o regime a aplicar às importações em questão.

- (2) A redução apenas é aplicável às importações em relação às quais o importador apresente uma prova em como o país exportador cobrou um direito de exportação de um montante correspondente à redução.

- (3) Se, ao longo de um ano, o limite máximo for atingido, a Comunidade pode reintroduzir, mediante um regulamento, até ao final do período de validade, a aplicação dos direitos aduaneiros normais, reduzidos em 50%.
 - (4) No caso de as importações de um produto excederem a quantidade de referência, pode ser decidido sujeitar o produto em questão a um limite máximo igual à quantidade de referência, tendo em conta a balança comercial anual relativa ao produto.
 - (5) Esta redução não é aplicável no caso de a Comunidade, de acordo com os compromissos tomados no âmbito do Uruguay Round, aplicar direitos adicionais.
 - (6) No caso de ocorrerem perturbações graves em consequência de um grande aumento das importações isentas de direitos aduaneiros de produtos do código NC 2401, originárias dos Estados ACP, ou no caso de essas importações criarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode tomar medidas destinadas a fazer face a um desvio do comércio.
- (c 1) Mesmo contendo menos de 1,5 % em peso de matérias gordas provenientes do leite, com um teor em peso de amido ou de fécula igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %.

DECLARAÇÃO XXIII

Declaração Comum relativa ao acesso ao mercado no âmbito da Parceria CE-ACP

As Partes reconhecem o facto de que ambas tencionam participar nas negociações e na aplicação de acordos para uma maior liberalização multilateral e bilateral das trocas comerciais.

As Partes tomam nota do compromisso assumido pela Comunidade em conceder aos países menos desenvolvidos livre acesso ao seu mercado relativamente à quase totalidade dos produtos em 2005.

Simultaneamente, as Partes reconhecem que, no que respeita ao acesso preferencial dos produtos ACP ao mercado da Comunidade, este processo de aprofundamento da liberalização poderá agravar a posição concorrencial relativa dos Estados ACP, comprometendo os seus esforços de desenvolvimento, os quais justamente a Comunidade procura apoiar.

Por conseguinte, as Partes acordam em examinar todas as medidas necessárias para preservar a posição concorrencial dos Estados ACP no mercado da Comunidade durante o período preparatório. Esse exame poderá incidir, nomeadamente, sobre as exigências em matéria de calendário, as regras de origem, as medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como a aplicação de medidas específicas destinadas a fazer face aos condicionalismos a nível da oferta dos Estados ACP. O objectivo consistirá em proporcionar aos Estados ACP a possibilidade de explorarem as suas vantagens comparativas, reais ou potenciais, no mercado da Comunidade. Tendo em conta os compromissos assumidos em matéria de cooperação no âmbito da OMC, as Partes acordam em que esse exame terá igualmente em consideração um eventual alargamento, no âmbito desta organização, das vantagens comerciais oferecidas pelos seus membros aos países em desenvolvimento.

Para o efeito, o Comité Ministerial para as Questões Comerciais formulará recomendações adequadas, com base numa primeira avaliação a efectuar pela Comissão e pelo Secretariado ACP. O Conselho da União Europeia examinará essas recomendações, com base numa proposta da Comissão, tendo em vista preservar os benefícios do regime comercial ACP-CE.

O Conselho da União Europeia, por seu turno, salienta a sua obrigação de ter em consideração os efeitos que outros acordos ou medidas adoptadas pela Comunidade Europeia possam ter nas trocas comerciais ACP-CE, convidando a Comissão a proceder sistematicamente aos necessários estudos de impacto.

As medidas referem-se ao período preparatório e terão devidamente em conta a política agrícola comum da Comunidade.

Comité Ministerial para as Questões Comerciais acompanhará a aplicação da presente Declaração, apresentando relatórios exaustivos ao Conselho de Ministros.

DECLARAÇÃO XXIV

Declaração Comum relativa ao arroz

1. As Partes reconhecem a importância do arroz para o desenvolvimento económico de vários Estados ACP, em termos de emprego, de reservas de divisas e de estabilidade política e social.
2. As Partes reconhecem igualmente a importância do mercado comunitário do arroz. A Comunidade reafirma o seu compromisso em desenvolver a competitividade e a eficácia do sector do arroz dos Estados ACP, a fim de assegurar a viabilidade e a sustentabilidade dessa indústria, contribuindo assim para a integração harmoniosa dos Estados ACP na economia mundial.

3. A Comunidade está disposta a fornecer recursos suficientes para financiar, durante o período preparatório e após consulta dos operadores do sector do arroz dos Estados ACP, um programa sectorial integrado de apoio aos exportadores de arroz dos Estados ACP, que poderá contemplar, nomeadamente, as seguintes medidas:

- melhoria das condições de produção e da qualidade, através de iniciativas nos domínios da investigação, das colheitas, do acondicionamento e do tratamento;
- desenvolvimento das operações de transporte e de armazenagem;
- aumento da competitividade dos exportadores de arroz existentes;
- concessão de apoio aos produtores de arroz dos Estados ACP, de modo a que estes possam satisfazer as normas em vigor nos mercados internacionais, nomeadamente no da Comunidade, em matéria de protecção do ambiente, da gestão dos resíduos e noutros domínios;
- comercialização e promoção das vendas;
- execução de programas destinados a desenvolver produtos derivados de valor acrescentado.

Este conjunto de medidas será financiado, a nível nacional, nos Estados ACP exportadores de arroz, mediante acordo entre as Partes, através de programas sectoriais específicos, em conformidade com as normas e os métodos de programação em vigor e, a curto prazo, através dos recursos não afectados do FED, com base numa decisão do Conselho de Ministros.

4. As Partes reafirmam o seu empenho em cooperarem estreitamente a fim de assegurar que os Estados ACP beneficiem plenamente das preferências comerciais comunitárias no sector do arroz. As Partes reconhecem a importância de que todas as exportações para a Comunidade de arroz originário dos Estados ACP sejam efectuadas de uma forma eficaz e transparente.

5. Após a entrada em vigor do Acordo, a Comunidade analisará a situação do sector rizícola dos Estados ACP em função da evolução futura do mercado de arroz da Comunidade. Para o efeito, as Partes acordam em criar, com os representantes deste sector dos Estados ACP, um grupo de trabalho paritário que se reunirá anualmente. A Comunidade compromete-se, além disso, a consultar os Estados ACP sobre todas as decisões bilaterais ou multilaterais susceptíveis de afectar a posição concorrencial da indústria rizícola dos Estados ACP no mercado comunitário.

DECLARAÇÃO XXV

Declaração Comum relativa ao rum

As Partes reconhecem a importância do sector do rum para o desenvolvimento económico e social de vários países e regiões ACP, bem como o seu contributo determinante para a criação de empregos, as receitas de exportação e as finanças públicas. As Partes consideram que o rum dos Estados ACP constitui um produto agro-industrial de valor acrescentado, que pode ser competitivo numa economia globalizada se forem envidados os esforços necessários neste sector. As Partes reconhecem, por conseguinte, a necessidade de adoptarem todas as medidas que se mostrem necessárias para superar a situação de desvantagem competitiva em que se encontram actualmente os produtores ACP. Neste contexto, as Partes tomam igualmente nota do compromisso assumido na declaração do Conselho e da Comissão de 24 de Março de 1997, no sentido de ter plenamente em consideração em futuras negociações ou acordos relativos ao sector do rum, as incidências do acordo CE-EUA concluído na mesma data e destinado a eliminar os direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas bebidas espirituosas. As Partes reconhecem ainda a necessidade urgente de os produtores ACP se tornarem menos dependentes do mercado do rum como produto de base.

As Partes reconhecem, por conseguinte, a necessidade de um rápido desenvolvimento da indústria do rum dos Estados ACP, a fim de permitir aos exportadores de rum destes países serem competitivos nos mercados internacionais de bebidas espirituosas, incluindo no da Comunidade. Para o efeito, as Partes acordam em aplicar as seguintes medidas:

- (1) O rum, a araca e o tafiá originários dos Estados ou regiões ACP classificados no Código SH 22 08 40 podem ser importados ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer acordo que o venha a substituir, com isenção de direitos aduaneiros e sem quaisquer limites quantitativos.
- (2) A Comunidade compromete-se a assegurar o respeito das normas da concorrência no mercado comunitário e que o rum originário dos Estados ACP não será desfavorecido nem discriminado em relação ao rum produzido em países terceiros.
- (3) Ao analisar eventuais pedidos de derrogação ao disposto nos n^{os} 1 e 2 do artigo 14^o do Regulamento (CE) n^o 1576 do Conselho, de 29 de Março de 1989, a Comunidade consultará os Estados ACP e terá em consideração os seus interesses específicos.
- (4) A Comunidade está disposta a fornecer recursos suficientes para financiar, durante o período preparatório e após consulta dos operadores do sector em causa dos Estados ACP, um programa sectorial integrado de apoio aos exportadores de rum dos Estados ACP, que poderá contemplar, nomeadamente, as seguintes medidas:
 - aumento da competitividade dos exportadores de rum existentes;
 - apoio à criação de marcas de rum específicas a determinadas regiões ou países ACP;
 - apoio à concepção e execução de campanhas de comercialização;

- apoio aos produtores de rum, de modo a que estes possam satisfazer as normas em vigor nos mercados internacionais, incluindo no da Comunidade, em matéria de protecção do ambiente, de gestão dos resíduos e noutros domínios;
- apoio à indústria do rum dos Estados ACP a fim de a ajudar a passar de uma produção em massa de produtos de base para uma produção de produtos de marca com maior valor acrescentado.

Este conjunto de medidas será financiado, a nível nacional e regional, mediante acordo entre as Partes, através de programas sectoriais específicos, em conformidade com as normas e os métodos de programação em vigor e, a curto prazo, através dos recursos não afectados do FED, com base numa decisão do Conselho de Ministros.

- (5) A Comunidade compromete-se a examinar o impacto na indústria dos Estados ACP da indexação de preços prevista no memorando de entendimento sobre o rum que consta do acordo sobre bebidas espirituosas de Março de 1997, com base no qual são aplicados direitos aduaneiros sobre o rum não originário dos Estados ACP. Em função dos resultados desse exame, a Comunidade adoptará, se for caso disso, as medidas adequadas.
- (6) A Comunidade compromete-se a consultar atempadamente os Estados ACP no âmbito de um grupo de trabalho paritário, que se reunirá periodicamente, sobre os problemas específicos eventualmente resultantes dos referidos compromissos. A Comunidade compromete-se ainda a consultar os Estados ACP sobre quaisquer decisões bilaterais ou multilaterais, incluindo no que se refere a reduções pautais ou ao alargamento da Comunidade, susceptíveis de afectar a posição concorrencial da indústria do rum dos Estados ACP no mercado comunitário.

DECLARAÇÃO XXVI

Declaração Comum relativa à carne de bovino

1. A Comunidade compromete-se a assegurar que os Estados ACP, beneficiários do protocolo relativo à carne de bovino, beneficiam plenamente das suas disposições. Para esse efeito, a Comunidade compromete-se a assegurar a aplicação das disposições do protocolo, adoptando em tempo útil as normas e os procedimentos adequados.
2. A Comunidade compromete-se igualmente a aplicar o referido protocolo de forma a que os Estados ACP possam comercializar a sua carne de bovino durante todo o ano sem restrições desnecessárias. Além disso, a União Europeia ajudará os exportadores de carne de bovino dos Estados ACP a melhorarem a sua competitividade, nomeadamente procurando resolver as restrições relativas à oferta, em conformidade com as estratégias de desenvolvimento definidas no presente Acordo e no âmbito dos programas indicativos nacionais e regionais.
3. A Comunidade analisará os pedidos formulados pelos países ACP menos desenvolvidos no sentido de exportarem a sua carne de bovino em condições preferenciais no âmbito das medidas que pretende adoptar no âmbito do Enquadramento Integrado para os Países Menos Desenvolvidos da OMC.

DECLARAÇÃO XXVII

Declaração comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Anexo V

As Partes Contratantes reafirmam que as disposições do Anexo V são aplicáveis às relações entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses.

A Comunidade terá a possibilidade de, durante a vigência do Acordo, alterar o regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Anexo V, em função das necessidades de desenvolvimento económico desses departamentos.

Ao analisar o eventual recurso a essa possibilidade, a Comunidade terá em consideração as trocas comerciais directas entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses. Os procedimentos de informação e de consulta entre as partes interessadas decorrerão nos termos do disposto no artigo 12.º do Anexo V.

DECLARAÇÃO XXVIII

Declaração comum relativa à cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos

As Partes Contratantes incentivarão uma maior cooperação regional nas Caraíbas, no Oceano Pacífico e no Oceano Índico entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos.

As Partes Contratantes convidam as Partes interessadas a consultarem-se mutuamente no que se refere ao processo destinado a promover essa cooperação e a tomarem neste âmbito, de acordo com as respectivas políticas e a sua situação específica na região, medidas que permitam levar a cabo iniciativas no domínio económico, incluindo o desenvolvimento das trocas comerciais, assim como nos domínios social e cultural.

Os eventuais acordos comerciais relativos aos departamentos ultramarinos franceses poderão contemplar medidas específicas a favor dos produtos desses departamentos.

As questões relativas à cooperação nestes domínios serão comunicadas ao Conselho dos Ministros, a fim de o manter regularmente informado dos progressos realizados.

DECLARAÇÃO XXIX

Declaração Comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum

As Partes reconhecem que os produtos abrangidos pela política agrícola comum estão sujeitos a regimes e a regulamentos especiais, nomeadamente no que diz respeito às medidas de salvaguarda. As disposições do Acordo relativas à cláusula de salvaguarda só são aplicáveis a estes produtos na medida em que sejam compatíveis com o carácter especial de tais regimes e regulamentos.

DECLARAÇÃO XXX

Declaração dos Estados ACP relativa ao artigo 1º do Anexo V

Conscientes do desequilíbrio e do efeito discriminatório que resultam do regime da nação mais favorecida aplicável aos produtos originários dos Estados ACP no mercado da Comunidade por força do nº 2, alínea a) do artigo 1º do Anexo V, os Estados ACP reafirmam a sua interpretação nos termos da qual as consultas previstas neste artigo terão por efeito fazer beneficiar as suas produções essenciais susceptíveis de exportação de um regime pelo menos tão favorável como o concedido pela Comunidade aos países que beneficiam do regime de país terceiro mais favorecido.

Realizar-se-ão ainda consultas similares, no caso de:

- (a) um ou mais Estados ACP apresentarem potencialidades relativamente a um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiem de um regime mais favorável;
- (b) um ou mais Estados ACP pretenderem exportar para a Comunidade um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiem de um regime mais favorável.

DECLARAÇÃO XXXI

Declaração da Comunidade relativa ao nº 2, alínea a) do artigo 5º do Anexo V

Ao aceitar que no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Anexo V seja retomado o texto do nº 2, alínea a), do artigo 9º da Segunda Convenção ACP-CEE, a Comunidade mantém a interpretação que tinha sido dada a este texto, a saber, que os Estados ACP concedem à Comunidade um tratamento não menos favorável que o concedido a Estados desenvolvidos no âmbito de acordos relativos às trocas comerciais, desde que estes Estados não concedam aos Estados ACP preferências mais amplas do que as concedidas pela Comunidade.

DECLARAÇÃO XXXII

Declaração Comum relativa à não discriminação

As Partes acordam em que, sem prejuízo das disposições específicas previstas no Anexo V do presente Acordo, a Comunidade não efectuará qualquer discriminação entre Estados ACP na aplicação do regime comercial previsto no referido Anexo, tendo todavia em consideração as disposições do presente Acordo, assim como as iniciativas autónomas específicas adoptadas a nível multilateral, nomeadamente as tomadas pela Comunidade em favor dos países menos desenvolvidos.

DECLARAÇÃO XXXIII

Declaração da Comunidade relativa ao nº 3 do artigo 8º do Anexo V

Caso adopte as medidas estritamente indispensáveis a que é feita referência neste artigo, a Comunidade procurará adoptar as que, em virtude do seu âmbito geográfico e/ou dos tipos de produtos em causa, menos perturbem as exportações dos Estados ACP.

DECLARAÇÃO XXXIV

Declaração Comum relativa ao artigo 12º do Anexo V

As Partes acordam em que as consultas referidas no artigo 12º do Anexo V deverão ser realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

- (i) as Partes fornecerão em tempo oportuno todas as informações necessárias e úteis sobre o(s) problema(s) específico(s) de modo a permitir uma abertura rápida das discussões, nunca mais tarde que um mês após a recepção do pedido de consultas;
- (ii) o período de consultas de três meses terá início na data da recepção dessas informações. Durante esses três meses, a análise técnica dessas informações deverá estar concluída no prazo de um mês e as consultas conjuntas a nível do Comité de Embaixadores deverão ser concluídas nos dois meses seguintes;

- (iii) se não for possível chegar a uma conclusão mutuamente aceitável, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Ministros;
- (iv) se o Conselho de Ministros não adopte uma solução mutuamente aceitável, decidirá quais as outras medidas a tomar com vista à resolução das divergências identificadas no âmbito das consultas.

DECLARAÇÃO XXXV

Declaração Comum relativa ao artigo 7º no que respeita ao Protocolo nº 1 do Anexo V

No caso de os Estados ACP aplicarem um regime pautal especial à importação de produtos originários da Comunidade, incluindo Ceuta e Melilha, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no Protocolo nº 1. Em todos os outros casos em que o regime aplicado às importações dos Estados ACP exigir o certificado de origem, estes Estados aceitarão os certificados de origem conformes ao disposto nas convenções internacionais na matéria.

DECLARAÇÃO XXXVI

Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V

1. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 12º do protocolo, o título de transporte marítimo emitido no primeiro porto de embarque com destino à Comunidade equivale ao título comprovativo de transporte único para os produtos que são objecto de certificados de circulação emitidos nos Estados ACP sem litoral.

2. Os produtos exportados dos Estados ACP sem litoral e armazenados em entrepostos não situados nos Estados ACP ou nos países e territórios referidos no Anexo III do Protocolo podem ser objecto de certificados de circulação emitidos nas condições referidas no artigo 16º do Protocolo.
3. Para efeitos do nº 4 do artigo 15º do Protocolo, serão aceites os certificados EUR.1 emitidos por uma autoridade competente e visados pelas autoridades aduaneiras.
4. A fim de facilitar às empresas dos Estados ACP a sua procura de novas fontes de abastecimento, com o objectivo de retirar o máximo de benefício das disposições do Protocolo, em matéria de acumulação de origem, serão tomadas medidas no sentido de que o Centro de Desenvolvimento Empresarial preste assistência aos operadores dos Estados ACP para o estabelecimento dos contactos adequados com os fornecedores dos Estados ACP, da Comunidade e dos países e territórios, bem como para promover laços de cooperação industrial entre os diferentes operadores.

DECLARAÇÃO XXXVII

Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V (origem dos produtos haliêuticos)

A Comunidade reconhece o direito dos Estados ACP ribeirinhos à valorização e exploração racional dos recursos haliêuticos em todas as águas sob a sua jurisdição.

As Partes Contratantes acordam em que as regras de origem em vigor devem ser examinadas a fim de se determinar as alterações susceptíveis de lhes serem introduzidas, tendo em conta o disposto no parágrafo anterior.

Conscientes das suas preocupações e dos seus interesses respectivos, os Estados ACP e a Comunidade acordam em prosseguir o exame do problema suscitado pela entrada nos mercados da Comunidade de produtos haliêuticos provenientes de capturas efectuadas nas zonas sob jurisdição nacional dos Estados ACP, tendo por objectivo chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Este exame será efectuado no âmbito do Comité de Cooperação Aduaneira, assistido, quando necessário, por peritos competentes, após a entrada em vigor do Acordo. Os resultados deste exame serão apresentados ao Comité de Embaixadores durante o primeiro ano de aplicação do Acordo e ao Conselho dos Ministros o mais tardar durante o segundo ano, para que este os aprecie tendo em vista chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

Entretanto, no que diz respeito às actividades de transformação de produtos haliêuticos nos Estados ACP, a Comunidade declara-se disposta a examinar, num espírito aberto, os pedidos de derrogação às regras de origem para os produtos transformados deste sector de produção fundamentados na existência de descargas obrigatórias de capturas, previstas em acordos de pesca com países terceiros. O exame a que procederá terá, nomeadamente, em conta o facto de os países terceiros em causa deverem assegurar o mercado normal destes produtos, após transformação, desde que estes não se destinem ao consumo nacional ou regional.

DECLARAÇÃO XXXVIII

Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V
(extensão das águas territoriais)

A Comunidade, recordando que os princípios reconhecidos do direito internacional na matéria limitam a extensão das águas territoriais a um máximo de doze milhas marítimas, declara que é tendo em consideração este limite que aplicará as disposições do Protocolo sempre que nele é feita referência a esta noção.

DECLARAÇÃO XXXIX

Declaração dos Estados ACP relativa ao Protocolo nº 1 do Anexo V
(origem dos produtos da pesca)

Os Estados ACP reafirmam a opinião que expressaram durante todo o processo de negociação sobre as regras de origem no que diz respeito aos produtos da pesca e sustentam, em consequência, que no âmbito do exercício dos seus direitos de soberania sobre os recursos haliêuticos das águas sob sua jurisdição, incluindo a zona económica exclusiva tal como se encontra definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todas as capturas efectuadas nestas águas e descarregadas obrigatoriamente nos portos dos Estados ACP para transformação beneficiarão do carácter originário.

DECLARAÇÃO XL

Declaração Comum relativa à aplicação
da regra da tolerância do valor no sector do atum

A Comunidade Europeia compromete-se a aplicar as disposições necessárias para que seja integralmente aplicada no sector do atum a regra da tolerância do valor prevista no nº 2 do artigo 4º do Protocolo nº 1 do Anexo V. Para o efeito, a Comunidade apresentará na data de assinatura do presente Acordo as condições em que o atum não originário em 15% pode ser utilizado de acordo com o referido artigo.

A proposta da Comunidade especificará as modalidades do método de cálculo com base no certificado de circulação EUR. 1.

As duas Partes acordam em que, caso surjam dificuldades em alcançar a flexibilidade pretendida através da aplicação deste método, procederão à sua revisão dois anos após o início da sua aplicação.

DECLARAÇÃO XLI

Declaração Comum relativa ao nº 11 do artigo 6º do Protocolo nº 1 do Anexo V

A Comunidade aceita analisar caso a caso, tendo em conta o disposto no artigo 40º do Protocolo nº 1, os eventuais pedidos fundamentados, apresentados após a assinatura do Acordo, relativamente aos produtos têxteis excluídos da acumulação com os países em desenvolvimento vizinhos (nº 11 do artigo 6º do Protocolo nº 1).

DECLARAÇÃO XLII

Declaração Comum sobre as regras de origem: acumulação com a África do Sul

O Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE está disposto a examinar com a maior brevidade possível todos os pedidos de acumulação das operações de complemento de fabrico ou de transformação em conformidade com o nº 10 do artigo 6º do Protocolo nº 1 do Anexo V, provenientes de organismos regionais que representem um elevado nível de integração económica regional.

DECLARAÇÃO XLIII

Declaração Comum relativa ao Anexo II do Protocolo nº 1 do Anexo V

Se, na aplicação das regras previstas no Anexo II, as exportações dos Estados ACP forem afectadas de forma adversa, a Comunidade analisará a situação e, se necessário, adoptará medidas correctivas adequadas para sanar o problema, tendo em vista restabelecer a situação existente anteriormente (Decisão 2/97 do Conselho de Ministros).

A Comunidade tomou nota dos pedidos formulados pelos Estados ACP em matéria de regras de origem no âmbito das negociações. A Comunidade acorda em analisar caso a caso, tendo em conta o disposto no artigo 40º do Protocolo, os eventuais pedidos fundamentados de melhoria das regras de origem previstas no Anexo II.